COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 148, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 67, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.212, de 29 de março de 2021, que "Autoriza o Poder Executivo de Municipal a permutar imóvel urbano e dá outras providências."
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
13/07/23 às 13 30
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 7.212 / 2021 que autorizou o Poder Executivo Municipal a permutar imóveis públicos e urbanos, com o escopo de modificar dois itens do Art. 1º da referida lei. Primeiramente se busca a retificação do inciso II do Art. 1º, a fim de passe a constar o número de matrícula nº 017213 e não 017218. Ainda, objetiva-se a modificação do parágrafo único do Art. 1º para que conste a metragem do imóvel a ser recebido ao final da permuta como sendo 4.312,00 m² e o número de matrícula 38.321 do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel-Paraná, ao invés de 4.385,84 m² e o número de matrícula nº 22.937 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel-Paraná como constava originalmente.

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

> "[...] O PLO nº 84/2020 foi protocolado, o Processo legislativo procedeu regularmente e o projeto foi aprovado pela Câmara, resultando na Lei nº 7.212, de 2021, que autorizou o Município de Cascavel a permutar dois imóveis pertencentes ao poder público por um Lote que pertence ao Sr. Vilmar Luiz Sbardella e sua esposa Neusa Ferreira de Alcantara Sbardella. Entretanto, de acordo com análise do Processo Administrativo nº 53502/2019, há divergência com a matrícula emitida

> pelo 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel. A redação atual trata no art. 1º, inciso II, sobre a matrícula nº 017218, mas o correto seria a matrícula nº 017213. Já o parágrafo único do art. 1º cita: "área de 4.385,84 m², matrícula nº 22.937 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel – Paraná", entretanto, o correto seria: "área de 4.312,00m², matrícula nº 38.321 do 3º Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná", é o que se pretende alterar. Portanto, é necessário realizar ajustes para adequar a redação do texto de lei, a fim de que seja possível a correta tramitação e conclusão do processo. [...]"

Restaram anexas as matrículas respectivas, o espelho dos imóveis, tendo as avaliações sido anexadas ao PLO 84/2020, quando essa Casa de Leis deliberou a autorização legal.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Cascavel com relação à competência privativa municipal em dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação de bens públicos a respeito do peculiar interesse e bem-estar de sua população.

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **X -** dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ainda, a referida legislação dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal no quesito administração dos bens do município:

> **Art. 162**. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A permuta ora proposta já fora aprovada via PLO 84/2020, findando o Processo Legislativo com a criação da Lei nº 7.212/2021, tratando-se o presente projeto de correção de erro material

em relação à numeração das matrículas e área em m² a ser permutada, sendo que toda a documentação e o interesse público foram analisados à época da proposição originária.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 67/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 67/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de julho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Cidão da Telepar
Vereador / PSB